

Acórdão: 14.782/02/2^a
Impugnação: 40.010105369-49
Impugnante: Ideraldo de Souza Viana
Proc. do Sujeito Passivo: Paulo Roberto Sant'Anna
PTA/AI: 01.000 138430-34
Inscrição Estadual: 220/2330 (Aut.) – Produtor Rural
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – MILHO. Identificada a saída de milho não consumido na pecuária e não estocado, desacobertada de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido. Encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o autuado adquiriu milho com ICMS diferido, nos exercícios de 1999 e 2000, em quantidades superiores à capacidade de consumo de seu rebanho, como apurado através de levantamentos quantitativos e índices técnicos de consumo. Apurou-se o valor da base de cálculo do imposto, referente aos exercícios de 1999 e 2000, pelo encerramento do diferimento e pela saída desacobertada do milho não consumido e não estocado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 124/127), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 135/138, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142/146, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída desacobertada de milho adquirido ao abrigo do diferimento para emprego na pecuária, sendo que a quantidade adquirida nos exercícios de 1999 e 2000 supera a capacidade de consumo do rebanho existente na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade, conforme se apurou em levantamento quantitativo com adoção de índice técnico de consumo por animal fornecido pela Emater – MG, localizada no Município sede do autuado.

A figura denominada “Diferimento do pagamento do ICMS”, no fornecimento de milho com destino a estabelecimentos de produtor rural, está prevista no item 19, alínea “a”, do Anexo II do Regulamento do ICMS/96. De acordo com tal dispositivo, o imposto será diferido na:

Item 19 - saída dos seguintes produtos, quando produzidos no Estado:

a - **milho**, feno, glúten de milho, sorgo, grão de soja extrusada, sal mineralizado, “cama de galinha”, “cama de frango”, raspas de mandioca, resíduos industriais, alfafa e melaço de cana-de-açúcar; (redação vigente à época)

.....

19.1 - o diferimento aplica-se apenas às operações destinadas a estabelecimento:

a -

b - de produtor rural regularmente inscrito, **para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura**; (grifamos)

A relação das notas fiscais de aquisição do milho, ao abrigo do diferimento, está nos autos de fls. 17/19, cujas cópias foram anexadas às fls. 31/119.

Os índices técnicos adotados no levantamento fiscal foram fornecidos pela Emater – MG, conforme se vê do documento acostado a fls. 20. No levantamento quantitativo de fls. 12, que levou em consideração as aquisições noticiadas nas notas fiscais supracitadas e os dados constantes das declarações prestadas pelo próprio autuado, constata-se que a fiscalização adotou o índice de 3,4 kg de milho por bovino/dia, e 208 kg de milho por suíno/ano, estando de acordo com o referido laudo técnico.

Apuradas as diferenças não consumidas e não estocadas na propriedade, apurou-se a base de cálculo na saída desacobertada de documentos fiscais, adotando como parâmetro o preço unitário de venda do quilo de milho, apurado conforme notas fiscais acostadas a fls. 24/29, não sendo objeto de contestação por parte do Impugnante. Os cálculos estão demonstrados a fls. 12 dos autos.

Constatam-se contradições nas assertivas expendidas na Impugnação de fls., quando deparamos com afirmativas no sentido da aquisição das mercadorias, consumo na propriedade, conforme declaração de fls. 8, e tentativa de se esquivar da totalidade das aquisições, conforme alegação de fls. 126, onde diz que o número de notas fiscais não condiz com a realidade adquirida pelo Impugnante. Entretanto, as alegações são evasivas ao não apontar incisivamente qual ou quais notas fiscais não foram adquiridas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Impugnante, para contradizer a operação de aquisição que o documento fiscal noticia.

É improcedente a afirmação de que se adota o regime de confinamento de bovinos na propriedade, em face das informações constantes das declarações de fls. 22/23, campo 10, prestadas pelo próprio Impugnante, que contradiz a tese defensiva.

O levantamento quantitativo com adoção de índice técnico é procedimento tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194 do RICMS/96-Parte Geral, que admite como prova em contrário outro levantamento quantitativo contraditório, não produzido pela parte contrária.

Analisando as Declarações prestadas pelo Impugnante, em especial a de fls. 08, 21 e 22, constata-se que o mesmo omitira as informações referentes às aquisições do milho, não constando a existência de estoques em 31/12/99, conforme fls. 22, e nem em 31/12/2000, conforme fls. 21.

O estoque de 30 sacas de milho em grãos encontrado na propriedade em 08/03/2001, conforme contagem juntada a fls. 7, não deve ser deduzido das diferenças apuradas no exercício de 2000, tendo em vista a informação da não existência de estoque em 31/12/2000 e a ocorrência de novas aquisições da mesma mercadoria nos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Conforme previsão expressa no Regulamento do imposto, o consumo das mercadorias listadas no item 19, letra “a”, há que se dar na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, sob pena de encerramento do diferimento, por não enquadramento do fato concreto à norma legal.

Efetuada o cálculo do consumo do rebanho existente, conforme detalhamento a fls. 12, conclui-se que as diferenças apuradas saíram desacobertas de documentos fiscais, implicando em encerramento do diferimento noticiado nas notas fiscais de aquisição das mesmas mercadorias.

Em suma, restando confirmada a aquisição das mercadorias (milho) e o não integral consumo das mesmas nas áreas previstas no item 19.1, letra “b”, do Anexo II do RICMS/96, para a fruição do benefício do diferimento, correta a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, letra “a”, da mesma Lei, pela saída desacoberta de documentos fiscais das mercadorias adquiridas e não consumidas/não estocadas na propriedade rural.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 05/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC

CC/MIG